



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2164962 - PB (2024/0311533-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
RECORRIDO : BIANCA GALVAN TOKUO  
ADVOGADO : MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS -  
PB017778

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036, *CAPUT* E § 1º, ARTS. 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015, C.C. O ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE DOCENTES ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "**Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino.**"

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha

havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2164962 - PB (2024/0311533-1)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : BIANCA GALVAN TOKUO  
**ADVOGADO** : MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB017778

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036, *CAPUT* E § 1º, ARTS. 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC/2015, C.C. O ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE DOCENTES ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: **"Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino."**

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPA e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO na Apelação Cível n. 0809530-27.2018.4.05.8200, assim ementado (fls. 270-272):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO(A). ART. 36, III, "B", DA LEI 8.112/90. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. DIREITO À REMOÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA. APELAÇÃO PROVIDA

1. Trata-se de apelação interposta por BIANCA GALVAN TOKUO a

desafiar sentença que, resumidamente, com fundamento no CPC, art. 485, IV e VI, e demais legislação referida, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente (id. 4058200.6486184). Em sua apelação, a parte apelante apoia sua pretensão, resumidamente, no seguinte argumento: o pedido de remoção da servidora encontra amparo no artigo 36 do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/90) e que a situação dos menores dependentes mostra o perfeito enquadramento em consonância com a possibilidade de concessão de remoção "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial". (id. 4058200.6486184).

2. Quanto à preliminar de falta superveniente de interesse de agir tenho que o mesmo não procede, posto que o pedido formulado na inicial consistia que seja determinado à Universidade Federal de Parnaíba-PI que proceda a remoção da mesma, em caráter definitivo, para a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, bem como, que ao final no mérito determine-se que UFPB promova o recebimento da remoção independentemente da disponibilidade de vaga - por se tratar de pleito de urgência relacionado à saúde, o que não se confunde com a transitoriedade de uma licença para estudo de pós-graduação, nos termos do art. 96-A, da Lei n. 8.112/90. Assim, tendo em vista se tratar de objeto (direito à remoção da servidora para outra lotação por questão de tratamento de saúde do filho) distinto da discussão sobre o afastamento para estudo de suas atividades docentes junto à UFPI (Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País), fica evidente que não há falta superveniente de interesse de agir, posto que o interesse de agir se evidencia quando presente o binômio utilidade e necessidade. Em relação à suposta falta de interesse processual, consta dos autos que a pretensão autoral foi negada na via administrativa e ainda, após apresentação de petição na via judicial, foi resistida, de forma absoluta, por ocasião da contestação, revelando, assim, a necessidade, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional almejado. Por isso, afasto a preliminar suscitada.

3. O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se a parte apelada tem direito à remoção no contexto da aplicação do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n.º 8.112/1990.

4. O art. 36, da Lei n. 8.112/90, define a remoção como o deslocamento do servidor público dentro do mesmo quadro de pessoal, normalmente (embora não obrigatoriamente) com mudança de domicílio. Se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida o servidor ou seu cônjuge/companheiro ou dependente que viva às suas expensas, posto que, segundo inteligência do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/1990, o pedido de remoção de servidor para outra localidade, independentemente de vaga e de interesse da Administração, e será deferido quando fundado em motivo de saúde, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

5. No presente caso, não houve a realização de junta médica oficial, mas o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para comprovar a moléstia que acomete o filho da apelante, restando suficientemente comprovado, através dos laudos médicos (id. 4058200.2946415, 4058200.2946416, 4058200.2946421, 4058200.2946426, 4058200.2946667, 4050000.31514568) e fotos (id. 4058200.2946446, 4058200.2946449, 4058200.2946454, 4058200.2946455, 4050000.36262754) que a filha da autora é portadora de dermatite atópica grave, exigindo uma série de cuidados especiais para o seu tratamento. Ademais, na esteira da jurisprudência do STJ, a exigência de que a doença seja diagnosticada por junta médica oficial pode ser atenuada, em situações excepcionais, como no presente caso, em que há uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo (precedente: STJ, 2ª T., AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 261.397/RN, julgamento em 04/08/2015)

6. Dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que os tratamentos e acompanhamentos por profissionais realizados pela filha da Autora são realizados no Estado da Paraíba, conforme diversos laudos acostados aos autos (id.

4058200.2946667; id. 4058200.2946421; id. 4058200.2946416; 4058200.2946415; id. 4050000.31514568). Tudo demonstra que há uma estrutura já preparada para acompanhamento do menor. Além do que não cabe a Administração nem mesmo questionar o destino, ou como será feito o tratamento vez que tais atos são personalíssimos e inerente ao titular do direito.

7. Quanto à possibilidade de remoção de docentes entre Universidades federais distintas, o STJ já se pronunciou no sentido de que o cargo de professor universitário federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/1990. (AgInt no REsp 1.351.140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019). Tal posicionamento é acompanhado pela jurisprudência do TRF5: os cargos de professor das universidades federais devem ser considerados como pertencentes a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação, para efeito de incidência do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei no 8.112/1990, que trata da remoção do servidor, independentemente do interesse da administração, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede" (08005872220174058308, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 15/05/2018; 08009768120154058500, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 05/09/2016).

8. Para a remoção por esse fundamento, é imprescindível que a moléstia de que esteja padecendo a filha da servidora não possa ser tratada no local de sua lotação ou que esse seja agravante do seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação, hipótese última que se aplica ao presente caso. Neste sentido, verifica-se razoável, necessária e justa a pretensão do Autor/Apelado, Servidor Público Federal, na remoção pretendida, para trabalhar em lugar que oportunize, de forma eficiente, cuidados médicos e familiares que possibilitem melhores condições de vida e tratamento ao seu filho" [TRF5 - Processo nº 08003914520184058202 - AC - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Cid Marconi - Data do Julgamento: 16/02/2023]. Ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para o caso aqui discutido, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva"(...). Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau." (REsp 1.612.004/CE, Rel. Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 27.10.2016).

9. Ademais, vê-se que, de fato, deve-se levar em consideração o melhor interesse da criança, nos termos do art. 227 da CF/88 e do art. 3º do ECA, que caminha no sentido da unidade familiar. Tem-se, portanto, presentes os requisitos legais para a concessão da remoção, posto que a Lei 8.112/1990 (art. 36, parágrafo único, III, "b"), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde de sua filha, condicionada à comprovação da enfermidade, o que ocorreu no presente caso.

10. Portanto, são diversos os Precedentes do STJ e do TRF/5, ex vi: STJ. 1ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1722243 / RJ. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJe 16/08/2021; STJ - AgInt no REsp 1.563.661/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018; (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1351140 / PR. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJe 16/04/2019. Precedentes desta Corte Regional. Precedente: TRF5. 1ª Turma. Processo nº 0800901-73.2018.4.05.8100 - Apelação / Remessa Necessária. Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho. Data da Assinatura 10/02/2020; TRF5. 3ª Turma. Processo nº 0801872-33.2019.4.05.8000, AC - Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ

26/06/2020; TRF5. 3ª Turma. Processo nº 0800004-81.2019.4.05.8303, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado). DJ 27/08/2020; TRF5. 3ª Turma. Processo nº 0808448-45.2015.4.05.8400 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno. DJ 17/12/2020); PROCESSO: 08023529520164058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 09/05/2023; PROCESSO: 08093551520184058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 02/12/2021; PROCESSO: 08095776820224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/06/2023; PROCESSO: 08022556920194058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 29/06/2023; PROCESSO: 08004314120204058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/05/2023; PROCESSO: 08049278920194058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 16/12/2021.

11. Apelações provida.

12. Inversão do ônus da sucumbência, com consequente majoração da verba sucumbencial em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

No recurso especial, alega-se a violação a ofensa ao art. 36 da Lei n. 8.112/1990 e divergência jurisprudencial, ao argumento de que a remoção do servidor somente é permitida no âmbito do mesmo quadro funcional, sendo que, nos termos do art. 94, § 3º, da mesma Lei, o quadro de pessoal seria conceito que se vincularia diretamente a "órgão", indicando que cada órgão possui seu próprio quadro. Assim, para aplicação referida Lei, não haveria um único quadro de pessoal no âmbito do Poder Executivo Federal, mas, diferentemente, este possuiria diversos quadros de pessoal, vinculados à Administração direta e indireta. Por essa razão, não seria cabível a remoção de docentes do magistério superior federal, entre diferentes instituições federais de ensino superior.

Argumenta-se também a contrariedade ao art. 37 da Lei n. 8.112/1990, sustentando-se que o instituto jurídico que rege o deslocamento entre quadros diversos é a redistribuição, não havendo nenhuma previsão em que a sua realização seria obrigatória.

Pede-se o provimento do recurso, com a improcedência do pedido.

Oferecidas contrarrazões (fls. 348-358), admitiu-se o recurso na origem (fls. 368-369).

Nesta Corte, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações intimou as partes e o Ministério Público Federal para se manifestarem sobre a seleção do presente recurso como representativo da controvérsia (fls. 769-774).

As partes recorrente e recorrida manifestaram-se às fls. 398-417 e 432-442.

O Ministério Público Federal opinou pela qualificação do recurso, nos termos

da ementa a seguir colacionada (fl. 374):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECURSO A SER AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PARA TRAMITAR SOB O RITO DOS REPETITIVOS. DISCUSSÃO DA TESE: SE É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO FEDERAL ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS DISTINTAS. Parecer no sentido da possibilidade de seleção deste recurso como representativo da controvérsia para que seja afetado sob o rito dos repetitivos.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, asseverando que a submissão da matéria controvertida ao rito dos repetitivos conferirá maior racionalidade aos julgamentos, determinou a distribuição do feito (fls. 418-423).

É o relatório.

### VOTO

Propõe-se a afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 para a solução da controvérsia atinente à possibilidade de remoção de docentes entre diferentes instituições federais de ensino superior.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. A leitura das razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à multiplicidade de demandas, ressalto que a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia após constatar que se trata de questão jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, com relevante impacto em inúmeros processos em trâmite no País. Destacou que, somente no Superior Tribunal de Justiça, foram proferidos 17 (dezessete) acórdãos e 240 (duzentos e quarenta) decisões monocráticas sobre a matéria.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante do caráter frequente da discussão. Conforme salientado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, quando destacou a manifestação da Procuradoria-Geral Federal, segundo a qual teria havido a remoção de aproximadamente 380 (trezentos e oitenta) professores, entre universidades federais, por força de decisões judiciais.

Destarte, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da presente questão ao regime dos

repetitivos, entendo que este feito, assim como os **Recurso Especial n. 2178234/PA**, encontram-se aptos à afetação, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c.c. o art. 256-I e seguintes do R ISTJ, como recursos representativos da controvérsia jurídica de natureza repetitiva.

Isso posto, voto pela afetação do presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino."**

Em face da natureza da controvérsia debatida, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste incidente, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0311533-1

**ProAfR no  
REsp 2.164.962 / PB**

Números Origem: 08095302720184058200 8095302720184058200

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção**

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
RECORRIDO : BIANCA GALVAN TOKUO  
ADVOGADO : MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB017778

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal, entre instituições federais de ensino.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/15, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.